ACÓRDÃO - AC00 - 1317/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2229/2018
PROTOCOLO	: 1889811
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: MÁRCIA IZABEL DE SOUZA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto pela impropriedade verificada que, em relação ao conjunto, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis/MS**, relativo ao exercício **2017**, de responsabilidade da Sra. **Márcia Izabel de Souza** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desportos - à época), como **contas regulares com ressalva**, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória; e pela **recomendação** ao gestor público atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Márcia Izabel de Souza (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desportos - à época), conforme pronunciamento do Gestor sobre as contas anuais (fl. 10).

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, examinando a matéria (ANA – DFCGG/CGE - 450/2021, fls. 188/190), concluiu:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **NÃO MANUTENÇÃO** do posicionamento técnico emitido no relatório ANA nº 7646/2019 (fls. 138-147) relativo às contas de gestão do **Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis**, exercício financeiro de **2017**, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno.
>
> ADICIONALMENTE, opinamos que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com a devida **RESSALVA** constante do subtópico **4.2** ("Análise Técnica"), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Orgânica, cc. o *caput* e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 1464/2021 (fls. 192/195), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer pretérito (peça nº. 41), o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, caput, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo conforme o original)

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 5570/2021 (fls. 196/198), exprimindo seu parecer no seguinte sentido:

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis/MS**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Senhor Dalmy Crisóstomo da Silva** e **Sra. Márcia Izabel de Souza**, sejam julgadas pelo Egrégio Tribunal Pleno: I – como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental pela infração tipificada pelo artigo 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. II – pela

comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Marcia Izabel de Souza (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desportos - à época).

A prestação de contas do Fundo Municipal acima identificado foi remetida por meio do Ofício Gab. nº 077/2018, através do sistema e-Contas em 27/03/2018, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, “A”, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época. **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Alcinópolis/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 403/2016 (LOA), sendo destinado para o Fundo Municipal epigrafado o valor de R$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram a manutenção do valor inicialmente epigrafado. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 500.000,00, manteve-se inalterado, **valor compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 30), bem como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 89/91).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 29), o qual evidencia receita orçada de R$ 1.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 545,01.

Do mesmo modo, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo

11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 30), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 500.000,00 e empenhada na ordem de R$ 425.606,38.

As demonstrações do Balanço Orçamentário (Anexo 12, fls. 89/91), do Balanço Financeiro (Anexo 13, fls. 92/94), do Balanço Patrimonial (Anexo 14, fls. 95/96), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 97/98) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 100/101), foram elaboradas conforme explicitada na Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo Municipal, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigido no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1 e artigo 40, Parágrafo único, ambos da Resolução TCE-MS nº 54/2016 (vigente à época).

Devidamente intimado nos termos Regimentais, o Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva (Prefeito Municipal - à época) compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno deste Tribunal juntando os documentos e apresentando justificativas (fls. 134/137) sobre as irregularidades apontadas.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG - 7646/2019, fls. 138/147) que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **reúne condições favoráveis para obter a aprovação**, conforme o Tópico VIII (DA CONCLUSÃO) da sua análise, opinando desta feita pela **regularidade das contas**.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 15991/2019, fls. 149/160) **não ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontuou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

> ✓ Ausência do Cadastro dos responsáveis - não foi apresentado o cadastro da Sra. Márcia Izabel de Souza, nomeada como Gestora do Fundo, conforme peça n° 3, fl. 4; e
>
> ✓ Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais[1].

Deste modo, constato que a d.Auditoria opinou pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 20672/2020, fls. 161/163) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pela equipe técnica d.Auditoria).

[1] Conforme peça n° 26, o gestor movimentou recursos por meio do Banco Bradesco S/A.

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 20892/2020, fl. 164) a intimação do Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva e da Sra. Márcia Izabel de Souza, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionado.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 6246 e 6247/2020), os responsáveis, compareceram ao processo por meio dos Ofício GAB nº 406/2020 (fls. 172/173) e Ofício SEMED nº 642/2020 (fl. 177 e fls. 184/185), juntando novos documentos e apresentando esclarecimentos/justificativas que julgaram necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua reanálise (ANA - DFCGG/CCE - 450/2021, fls. 188/190) que os novos documentos carreados nos autos, bem como as justificativas apresentadas foram consideradas parcialmente satisfatórias e que a Conta Anual de Gestão em epigrafe, **reúne condições técnicas para serem consideradas regulares com a devida ressalva**, nos aspectos relevantes com os critérios aplicáveis, conforme o subtópico 4.2 (Análise Técnica) da sua análise.

Os documentos e justificativas foram então encaminhados para a d.Auditoria, que expos, em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 1464/2021, fls. 192/195) após análise dos novos documentos apensos ao processo, que as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em compatibilidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando, desta feita pela **irregularidade das contas.**

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 5570/2021, fls. 196/198), após análise das peças que compõem os autos, **corroborou** com as irregularidades constatadas pela equipe técnica da d.Auditoria, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Feitas essas considerações, passo a discorrer sobre as impropriedades apontadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas (d.Auditoria e MPC), registrando os pontos que foram ressalvados pela DFCGG, bem como uma análise minuciosa da nova documentação/justificativa acostada nos autos em resposta ao Termo de Intimação formalizada por este Relator, conforme mencionado acima.

A. Cadastro dos Responsáveis (Ausência do Ordenador de Despesas).

No caso em tela, o gestor retificou e reencaminhou o Cadastro dos Responsáveis - Ordenadora de Despesas) onde consta o nome da Sra. Márcia

Izabel de Souza, Secretária Municipal - à época, sanando desta feita a impropriedade mencionada.

Além disso, em análise detalhada dos autos, é possível verificar que a Sra. Márcia Izabel de Souza é a gestora do referido Fundo Municipal, haja vista, a assinatura da mesma constar no Pronunciamento Expresso do Gestor (fl. 10).

B. Manutenção de Disponibilidade de Caixa em instituição financeira não oficial.

Nesse tópico, o Gestor encaminhou a justificativa, onde relata, que o setor de Controle Interno após tomar conhecimentos de tais irregularidades recomendou ao órgão à regularização, frisando que realizassem suas transações em Bancos Oficiais. Entretanto, discorre em sua alegação, que por falta de banco oficial no município, a administração teve que realizar as transações em bancos não oficiais, diante do contexto a administração entrou em contato com os bancos oficiais para resolver a situação e instalação de um Banco Oficial no Município, mas até o momento temos apenas posto de atendimento.

No entanto, tenho como certo que essa irregularidade é passível de ser **ressalvada**, haja vista, pela insignificância do valor apresentado, frente ao orçamento de R$ 500.000,00, referente ao exercício de 2017. Invoco aqui a **razoabilidade** que me impõe a LINDB (§ 1º do art. 20 da Lei nº 13.655/2018). A eficiência da decisão administrativa não passa à margem de sua segura motivação, utilidade e finalidade. Aqui a precaução é essencial para se alcançar o interesse público**. Como corolário da precaução se apresenta o princípio da insignificância.** O § 1º da Instrução Normativa nº 52/2007 do Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, informa que se observará "o princípio da insignificância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco". Sua aplicação se dá na hipótese de a reprimenda imposta pelo ordenamento jurídico revelar-se desproporcional ou não razoável, considerada a ação típica ou o resultado dela.

Quanto a este item, recomendo ao Gestor Público atual ou a quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF.

Portanto, entendo que as impropriedade acima apontada pela competente equipe técnica da d.Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão**, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas em tela,** o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e parcialmente nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Márcia Izabel de Souza (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desportos - à época), **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor público atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm